



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 94/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira,

**Pregão Eletrônico n. 90004/2024/SUPEL/LEI Nº 14.133/2021**

**Processo Administrativo: 0036.050188/2023-24**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

**Objeto:** Contratação de Empresa para prestação de Serviços Médicos Especializados em Nefrologia, para atendimento de pacientes renais crônicos no Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para prestação de Serviços Médicos Especializados em Nefrologia, para atendimento de pacientes renais crônicos no Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se no presente processo, a interposição tempestiva do recurso pela empresa ARCA NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (Id. Sei! 0050179692), contra a habilitação da empresa PEREIRA E CUNHA LTDA que apresentou de contrarrazões no prazo oportunizado (Id. Sei! 0050258210).

Em análise às razões recursais notamos que a recorrente traz à baila irresignações sobre ocorrências sistêmicas no certame e sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Suposto erro no sistema que não abriu espaço para ofertar lances, frustrando o caráter competitivo;
- (ii) Inobservância aos critérios de desempate do art. 44 da Lei complementar n. 123/2006;
- (iii) Aceitação de documento relativo a qualificação econômica-financeira de forma extemporânea;
- (iv) Supostas inconsistências nos atestados apresentados

Sobre as argumentativas o **item (i)**, a recorrente alega em suma que "NENHUM licitante conseguiu apresentar lances no decorrer do certame", contudo, como se depreende do relatório do termo de Julgamento (Id. Sei! 0050512341) não houve qualquer ocorrência registrada, tendo as licitantes sido devidamente orientadas como proceder na fase de lances, senão vejamos:

**Mensagens do chat da compra**

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	10/05/2024 às 12:00:01	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	10/05/2024 às 12:03:51	Conforme determinado no edital estamos iniciando o certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico Nº. 90004/2024/KAPPA/SUPEL/RO. Em nome do Governo do Estado de Rondônia, gostaria de agradecer a todos pela participação.
Sistema	10/05/2024 às 12:05:26	Informo aos senhores, que antes de enviar os seus lances verifiquem a sua exequibilidade, ofertando apenas proposta de preços a qual vossa empresa possa cumprir de forma integral e satisfatória no momento da entrega do (s) objeto (s).
Sistema	10/05/2024 às 12:05:41	RESSALTO que diante de qualquer ocorrência de ordem técnica ou operacional com o sistema Comprasnet durante este certame, os senhores devem entrar em contato na rede SERPRO, que gerencia o sistema. Pois assim como os senhores, esta SUPEL também é apenas usuária do sistema.
Sistema	10/05/2024 às 12:06:02	Boa disputa a todos
Sistema	10/05/2024 às 12:06:26	Não deixem para o último instante, melhorem suas ofertas
Sistema	10/05/2024 às 12:28:15	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	10/05/2024 às 12:30:45	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	10/05/2024 às 12:41:06	Considerando o item do edital 6.9. No sistema COMPRAS.GOV.BR será lançado o quantitativo (01) um, com o valor total anual estimado do lote, no entanto, as empresas deverão registrar os valores unitários e totais de cada subitem do serviço de acordo com as quantidades descritas no Termo de Referência - Anexo I e no Quadro Estimativo de Preços - Anexo III.
Sistema	10/05/2024 às 12:41:17	6.9.1 A planilha de custos e formação de preços exigida no ANEXO I do EDITAL deverá ser apresentada após a fase de lances, conforme convocação, observando a ordem de classificação do sistema COMPRAS.GOV.BR.
Sistema	10/05/2024 às 12:45:35	Após o envio da proposta, o certame será SUSPENSO para análise técnica.
Sistema	10/05/2024 às 12:45:54	A Reabertura do certame com no mínimo de 24hs:00 (vinte quatro) horas de antecedência.
Sistema	10/05/2024 às 12:46:05	Vale alertá-los que é de responsabilidade dos participantes o acompanhamento no sistema de todos os praticados

Atenta-se que, claramente, a pregoeira prestou as devidas informações sobre como proceder nos casos de ocorrências de ordem técnica ou operacional. Ademais, não houve qualquer registro nesse sentido durante a sessão, pois tal seria prontamente registrada, o que não ocorreu.

Logo conclui-se que todo procedimento sistêmico ocorreu de forma normal, sem registro formal por qualquer das participantes, logo, sem razão a recorrente neste ponto, visto que a ausência de eventos registrados não infere em afronta ao caráter competitivo do certame.

Quanto as alegações do **item (ii)**, necessário se faz reforçar o exposto pela pregoeira que realizou a sessão e explicou de forma

pormenorizada os acontecimentos que rebatem as alegações do recorrente (Id. Sei 0050572289):

Conforme consta em chat mensagem de ordem técnica sobre o sistema operacional do sistema, abaixo mensagem enviada no sistema, e na mesma linha segue também mensagem aos fornecedores sobre o lance de desempate para as empresas ME/EPP, sendo realizado de forma AUTOMÁTICA pelo sistema comprasgov., e só haverá sorteio caso permaneça empatadas quando do desempate inicial, o que não foi o caso.

(...)

[...] De pronto, observa-se que a Pregoeira, sem nenhum sorteio ou registro deste - o que pela publicidade deveria ser previamente divulgado -, passou a convocar as ME e EPP's, iniciando pela Empresa M N SERVIÇOS LTDA e a RECORRIDA em seguida. [...]

Quanto ao questionamento sobre o critério de desempate segue também mensagem aos fornecedores sobre o lance de desempate para as empresas ME/EPP, sendo realizado de forma automática pelo sistema comprasgov., e só haverá sorteio caso permaneça empatadas quando do desempate inicial, o que não foi o caso.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	10/05/2024 12:10:02	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	10/05/2024 12:10:02	Sr. Fornecedor M N SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 17.590.221/0001-60, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:15:02 do dia 10/05/2024. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/05/2024 12:15:18	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 12:15:02 de 10/05/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor M N SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 17.590.221/0001-60.
Sistema	10/05/2024 12:15:18	Sr. Fornecedor PEREIRA E CUNHA LTDA, CPF/CNPJ 41.603.940/0001-52, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:20:18 do dia 10/05/2024. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/05/2024 12:15:26	O item 1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor PEREIRA E CUNHA LTDA, CPF/CNPJ 41.603.940/0001-52 enviou um lance no valor de R\$ 2.282.700,0000.
Sistema	10/05/2024 12:15:26	O item 1 está encerrado.

  

Mensagem do Pregoeiro	Item 1	Mensagem do Pregoeiro	Item 1
O item 1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor PEREIRA E CUNHA LTDA, CPF/CNPJ 41.603.940/0001-52 enviou um lance no valor de R\$ 2.282.700,0000.		O item 1 está encerrado.	
Enviada em 10/05/2024 às 12:15:26h		Enviada em 19/06/2024 às 12:52:40h	
Mensagem do Pregoeiro	Item 1	Mensagem do Pregoeiro	Item 1
Sr. Fornecedor PEREIRA E CUNHA LTDA, CPF/CNPJ 41.603.940/0001-52, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:20:18 do dia 10/05/2024. Acesse a Sala de Disputa.		O item 1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 12:52:25 de 19/06/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ARCA NEFROLOGIA E DIALISE LTDA, CPF/CNPJ 48.979.995/0001-00.	
Enviada em 10/05/2024 às 12:15:18h		Enviada em 19/06/2024 às 12:52:40h	
Mensagem do Pregoeiro	Item 1	Mensagem do Pregoeiro	Item 1
O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 12:15:02 de 10/05/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor M N SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 17.590.221/0001-60.		Sr. Fornecedor ARCA NEFROLOGIA E DIALISE LTDA, CPF/CNPJ 48.979.995/0001-00, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:52:25 do dia 19/06/2024. Acesse a Sala de Disputa.	
Enviada em 10/05/2024 às 12:15:18h		Enviada em 19/06/2024 às 12:47:25h	
Mensagem do Pregoeiro	Item 1	Mensagem do Pregoeiro	Item 1
Sr. Fornecedor M N SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 17.590.221/0001-60, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:15:02 do dia 10/05/2024. Acesse a Sala de Disputa.		O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 12:47:09 de 19/06/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor DANIEL OLIVEIRA BROWN, CPF/CNPJ 32.682.527/0001-30.	
Enviada em 10/05/2024 às 12:15:02h		Enviada em 19/06/2024 às 12:47:25h	
Mensagem do Pregoeiro	Item 1		
O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.			

(...)

Em suma, a realização é feita eletronicamente pelo próprio sistema Comprasgov, garantindo a imparcialidade e transparência do processo. Todos os fornecedores que estiverem empatados no lance de desempate participam automaticamente do sorteio, sem necessidade de intervenção manual por parte do agente de contratação, dessa forma o próprio sistema assegura o procedimento acertivo.

Portanto, em que pese as alegações da recorrente, verifica-se que NOVAMENTE não houve qualquer intercorrência no sistema que automaticamente realiza o desempate das licitantes ME/EPPs logo, ao contrário o próprio sistema realizou os desempates quando necessário, conforme se depreende do *print* acima e pelo relatório do Termo de Julgamento (Id. Sei! 0050512341), registrando que todo o procedimento foi devidamente pautado nas leis vigentes sob o qual o sistema do pregão está estritamente afeto.

Das razões sobre o **item (iii)**, estas entornam suposta interpretação equivocada sobre as diligências da Pregoeira, afirmando, em suma, suposta aceitação de Balanço Patrimonial fora do prazo estipulado para apresentação de tal documentação.

Inicialmente, importante destacar que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **poder-dever** por parte da Comissão de Licitação/Pregoeira em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido entende o Tribunal Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de

**decisão da Administração nos procedimentos licitatórios** (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifo nosso).

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Importante frisar que o poder-dever de diligência permanece latente na Lei 14.133/21, que rege o presente certame.

Assim, depreende-se dos documentos de habilitação da recorrida que o Balanço Patrimonial exigível já constava anexado (Id. Sei! 0048663740 e 0049763359 - páginas 6-11), logo, a empreitada da pregoeira visou o seguinte (Id. Sei! 0050505107):

Dito isso a Pregoeira solicitou do envio dos anexos tais como o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022 para sanar quaisquer dúvidas a respeito da sua veracidade, e para sanar quaisquer pontos referente ao capital da empresa para que a mesma fosse considerada apta a realizar a contratação em comento, visto tratar-se de valor substancial para o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde.

(...)

Assim, não restando dúvidas de que ao verificar os documentos de habilitação da Recorrente, esta Pregoeira que está em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos, alinhado à Lei Complementar nº. 123/2006.

Nesta senda, sobre os atos da pregoeira bem como a juntada dos documentos pela recorrida, estes estão respaldados pela pré-existência e guardam razões de esclarecimento sobre os documentos de habilitação necessários para comprovação de qualificação econômica-financeira, assim, sem razão a recorrente.

Por fim, sobre o **item (iv)**, as razões abordam "*indícios fortes de que o atestado apresentado carece de legalidade e de veracidade*", em suma, a recorrente afirma que o atestado emitido pela DAVITA SERVIÇO DE NEFROLOGIA em favor da recorrida carece de veracidade, por apresentar um número de plantões impraticáveis pela médica.

Ante a estas afirmações, há dois aspectos a serem apreciados, o primeiro deles é sobre o aspecto puramente técnico que atinge o objeto, para tanto a unidade requisitante, que é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, foi interpelada a se manifestar sobre as alegações da recorrente (Id. Sei! 0050241917), e sobre tal assim se manifestou em sua Análise nº 97/2024/SESAU-GECOMP (Id. Sei! 0050402038):

A citação da mesma como responsável, não vincula a execução restrita por ela, visto que a contratação citada no documento é uma relação entre pessoas jurídicas, possibilitando diversas formas de execução. Destacamos ainda que incumbe a Administração Pública, analisar os serviços executados e atestados pelo emissor, não cabendo a Administração Pública questionamentos que não são atinentes a contratação.

(...)

Sendo assim as alegações da Requerente baseia-se somente de a execução dos serviços apresentados no atestado fossem executado única e exclusivamente pela sua sócia, sendo que a personalidade jurídica permite a contratação de outros profissionais para execução do objeto e contratos, visto que o porte empresarial não é Sociedade Simples, sendo esse o único porte onde toda a execução dos serviços são executados pelos sócios.

Desta forma os diversos contratos da empresa, bem como ainda a carga horária da pessoa física sócia junta a Prefeitura Municipal de Ariquemes, pode ser executada, visto que a personalidade jurídica não pode se confundir com a personalidade física, e a personalidade jurídica possui diversos mecanismos que possibilitem o cumprimento das obrigações.

(...)

**Diante de tais fatos a requerida demonstrou ainda na fase de licitações documentos que comprovem a aptidão técnica, bem como os mesmos já tinham sido alvo de diligência desta pasta conforme registro nos autos, sendo ainda a executando do contrato atual com manifestações da área técnica quanto ao bom desempenho, demonstrando assim atingir a finalidade almejada na contratação.**

#### IV - DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise do Recurso quanto aos itens 60-79 da peça recursal (0050179692), recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a habilitação técnica e decisão exarada no Parecer 77/2024/SESAU-GECOMP (0048907136).

Tal parecer, à vista dos argumentos apresentados pela recorrente, mantém inalterada a análise técnica anterior exposta no Parecer nº 77/2024/SESAU-GECOMP (id. Sei! 0048907136), que pautou a decisão da pregoeira.

No segundo aspecto, afeto a legalidade e veracidade documento apresentado, há de se destacar que a própria unidade requisitante já havia efetuado diligências junto a emissora do atestado ( Id. Sei! 0050459561, 0050459603 e 0050459663), confirmando a veracidade das informações contidas no atestado apresentado, senão vejamos:

Destacamos ainda que na contratação do mesmo serviço em caráter emergencial (Processo SEI nº0036.005160/2024-13) tal atestado e ainda a situação da razão social esta divergente: Notas Fiscais (SOS Rim) e Atestado (DAVITA), já foram alvo de diligências antes da contratação emergencial, conforme documentos inseridos nos autos (0050459333/0050459501/0050459561/0050459603/0050459663) não cabendo assim ao caso novas diligências visto a execução realizada ainda no presente exercício por esta mesma pasta e dos mesmos documentos.

A Requerida é atualmente prestadora dos serviços em tela através do Termo de Contrato 145/2024/PGE-SESAU (0045999281). Se considerarmos que tanto o atestado quanto as declarações e certidões atestam fatos já ocorridos, o documento em si não é a condição pré-existente, **mas sim o fato material que ele atesta, declara ou certifica**. É claro que, na redação da Lei Federal, a capacidade técnica deve ser comprovada mediante atestado e o contrato ou nota fiscal somente não atenderia à lei. Mas para o atestado existir e ser legítimo, antes precisa ter havido a execução do objeto. Isso é a condição pré-existente: o objeto realizado.

O momento a emissão do atestado não muda em nada os fatos materiais que comprovam a capacidade técnica da empresa. Ela não passa a ter capacidade técnica a partir do atestado. O documento só atesta o que ela já detinha antes. Se o atestado for emitido, um ano depois, ainda assim ele vai atestar a capacidade técnica da empresa para o momento em que o objeto foi executado.

Não obstante, além de esclarecido a aptidão técnica da recorrida, a unidade requisitante em seus pareceres de Ids. Sei! 0048907136, 0049294319 e 0049514642, fez toda análise da proposta, que envolve também a planilha de composição de custos, sendo tais conclusos de forma favorável à empresa, vejamos:

#### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Técnica, nomeada pela Portaria nº 2509 de 15 de Abril de 2024, conclui o presente parecer, considerando **FAVORÁVEL a aceitação da Proposta e habilitação TÉCNICA da empresa PEREIRA E CUNHA LTDA** conforme documentos nos autos processuais e concedido no Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

**Atendido todos os pontos e diligência, essa comissão entende pertinente a continuidade processual pelas demais análises e fases junto a SUPEL/RO.**

Assim, pautada nas análises técnicas supra citadas e diante das evidentes diligências, estando devidamente embasados em fundamentação consistente, nestes termos, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0050505107), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0050179692), respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0050258210), e principalmente, amparada na

manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ARCA NEFROLOGIA E DIALISE LTDA**, mantendo a decisão que a **HABILITOU** a empresa **PEREIRA E CUNHA LTDA**, para o item 01 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**  
Diretora Executiva  
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 16/07/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050630885** e o código CRC **5C441BED**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.050188/2023-24

SEI nº 0050630885